

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Casa Civil  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação-Geral de Administração Geral  
Coordenação de Subsistência

Nota Técnica nº 17/2025/COSUB/COAGE/DIALOG/SA/SE/CC/PR

Assunto: **Análise do recurso interposto pela empresa Alfacop Comércio Ltda**

Referência:00088.000327/2025-25

## SUMÁRIO EXECUTIVO

---

1. Trata-se o presente documento sobre recurso administrativo interposto pela empresa Alfacop Comércio Ltda relativo ao Pregão Eletrônico nº 90043/2025.
2. A licitante interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação na fase de análise de amostras do Grupo 3 – Panificação, alegando ausência de motivação, violação ao julgamento objetivo e tratamento desigual em relação à empresa Arcanjos Comercial de Alimentos LTDA.
3. A desclassificação decorreu de não conformidades verificadas nas amostras apresentadas, relacionadas à gramatura inferior e inconsistência de composição (ausência de recheio), conforme avaliação técnica e comparativo de amostras constante dos autos.

## ANÁLISE

---

### ANÁLISE DO RECURSO

**Da alegada ausência de motivação. Não procedente.**

4. A decisão que desclassificou a Recorrente é devidamente motivada e fundamentada em documentação técnica. O Termo de Referência nº 252/2025 prevê expressamente que todas as amostras serão avaliadas quanto à qualidade, conservação e validade. Variações substanciais de gramatura e ausência completa de recheio des caracterizam o produto ofertado.
5. O comparativo de amostras registrou objetiva e tecnicamente:
  - I - I. Produtos sem qualquer recheio (caso de coxinha e risoles);

- II - II. Unidades com gramaturas muito inferiores ao padrão estabelecido no TR cuja previsão é de, por exemplo, cerca de 20g);
- III - III. Irregularidades de forma, textura e aspecto.

6. O documento técnico contém fotos, registros e descrição das inconsistências, cumprindo totalmente o dever de motivação previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

**Da alegação de que o edital não previa exigência de recheio – Não procedente.**

7. O TR descreve “salgados diversos tipo coquetel”, que naturalmente são produtos recheados, com padrão de mercado amplamente reconhecido. A ausência total de recheio descharacteriza o produto e viola as especificações usuais de mercado (art. 6º, XIII, da Lei 14.133/2021).

**Da alegação de que a segunda colocada não teria sido avaliada com o mesmo rigor – Não Procedente.**

8. A Arcanjos Comercial de Alimentos LTDA apresentou amostras que atenderam integralmente ao TR, com gramatura adequada, presença de recheio, padrão visual e organoléptico conforme exigido. O comparativo técnico registra aprovação com base nos mesmos critérios utilizados para avaliar a Recorrente.

**ANÁLISE TÉCNICA SOBRE A APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO TCU 558/2010 E DA SUBSTITUIÇÃO DE MARCAS**

9. A Recorrente sustenta que a Administração deveria comprovar robustamente a equivalência técnica e de preço da nova marca apresentada pela segunda colocada, invocando o Acórdão TCU nº 558/2010.

10. Com da devida licença, isso foi detalhado pela área técnica cuja manifestação pode ser visualizada por meio do Documento 7169329.

11. Sobre a alegação de que a segunda colocada teria inicialmente ofertado fornecedor igual ao da Recorrente, cabe esclarecer que no dia 13 de novembro a empresa ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA foi convocada para envio de amostras para o Grupo3. No dia 14/11/2025, foi recepcionado no [cpl@presidencia.gov.br](mailto:cpl@presidencia.gov.br) um Ofício emitido pela empresa ARCANJOS ALIMENTOS no qual a referida empresa solicitava a possibilidade de alteração das marcas ofertadas para o envio das amostras, no seguinte termo:

*A empresa ARCANOS COMERCIAL DE ALIMENTOS CNPJ 19.600.228/0001-40 , através de sua representante Maria Aparecida Moreira Ribeiro CPF 238.190.814-53 e RG 949.128 SSP DF, vem através desta solicitar a possibilidade da troca de marca para o grupo 3 – Panificação.*

*Essa solicitação é devido as marcas sugeridas para troca são produtos de primeira qualidade, processos de produção rigorosos, e atende as especificações técnicas exigidas na licitação.*

Sendo assim, previamente à apresentação das amostras foi acatada pela área demandante o envio das amostras com os novos fornecedores indicados.

Posteriormente, com vistas publicidade nos autos, foi informado no chat de mensagens o parecer da área COSUB/COAGE/DILOG/SA/SE/CC/PR: ““Foram aprovadas as amostras com as novas marcas encaminhas pela Empresa , conforme e-mail anexo e considerando análise da área técnica”

12. Consustanciado no Acórdão TCU nº 558/2010 – Plenário: “comprovação robusta da equivalência operacional do modelo eleito com aquele informado pela contratada ainda na fase de licitação. E, é de dizer também, de equivalência de preço” Deferimos a solicitação para substituição de marca referente Grupo 03, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

1) Justificativa contendo razões pela substituição da marca do produto. 2) Comprovação de que o novo produto é de melhor qualidade ou no mínimo equivalente ao produto ofertado. 3) Comprovação (pesquisa, nota fiscal etc.) de que o valor em Reais (R\$) do novo produto é no mínimo ou de maior valor ao produto ofertado. 4) Apresentar nova proposta contendo a nova descrição do produto, mantendo quantidades e valores ofertados no certame.

13. Nesses termos, os produtos apresentados pela empresa Arcanjos Comercial de Alimentos LTDA se encontram alinhados ao Acórdão TCU nº 558/2010 – Plenário pelos seguintes pontos:

**13.1. Possibilidade de Substituição de Marca:**

- I - A empresa formalizou o pedido de alteração antes da análise das amostras, com justificativa objetiva;
- II - A substituição não modificou quantitativos, preços, prazos ou demais condições da proposta;
- III - Os novos produtos atendem integralmente aos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência;

13.2. Não houve qualquer benefício indevido ou violação ao tratamento igualitário.

**13.3. Qualidade Técnica das Amostras e da Equivalência ao Produto Original:**

13.3.1. Procedida a análise das amostras entregues pela empresa Arcanjos Comercial de Alimentos LTDA, constatou-se que os produtos substitutos:

- I - Atendem a todas as especificações técnicas do edital;
- II - Possuem padrões de qualidade iguais ou superiores aos produtos inicialmente ofertados;
- III - Apresentam conformidade quanto à textura, qualidade, conservação, embalagem.

13.3.2. Assim, a avaliação técnica confirmou de forma documental e objetiva que os itens apresentados são equivalentes ou superiores aos inicialmente indicados, em estrita consonância com o que determina o TCU:

“A substituição de marca somente poderá ser admitida quando demonstrada a equivalência ou superioridade do produto em relação ao originalmente ofertado.”  
(Acórdão TCU 558/2010 – Plenário).

**13.4. Manutenção Integral dos Valores e da Vantajosidade à Administração**

13.4.1. Outro ponto fundamental apontado pelo Acórdão TCU 558/2010 é a necessidade de assegurar que a substituição da marca não acarrete alteração de preços nem gere qualquer vantagem indevida.

13.4.2. No presente caso, a empresa Arcanjos:

- I - Manteve os valores unitários e totais originalmente ofertados;
- II - Manteve exatamente os mesmos quantitativos previstos no edital.

13.4.3. Ademais, cabe registrar que os novos produtos apresentados possuem preço equivalente ou superior ao produto inicialmente ofertado, respeitando o princípio da economicidade e afastando qualquer risco de favorecimento.

**13.5. Ausência de Prejuízo à Isonomia ou Competitividade**

13.5.1. Registra-se que a Arcanjos apresentou pedido formal para alteração das marcas antes da entrega das amostras. A mudança não afetou a formulação da proposta de preços, nem reabriu a fase competitiva, logo, garantiu-se a todos os licitantes tratamento igualitário e manutenção do caráter

competitivo.

13.5.2. Dessa forma, não procedem as alegações da Recorrente, permanecendo correta e devidamente fundamentada a aceitação das amostras apresentadas pela Arcanjos Comercial de Alimentos LTDA para o Grupo 3 – Panificação.

14. Em relação à exigência de laudos, cabe esclarecer que o TR exige uma qualitativa de conservação e validade, realizada com pleno rigor técnico e devidamente documentada. Sobre estes pontos especiais, informa-se mais uma vez que a área técnica apresentou as narrativas pelas quais as amostras da empresa Alfacop Comércio Ltda não foram aceitas (Documento 7169329).

15. No que tange à alegação de tratamento desigual, cabe registrar que a Arcanjos foi aprovada porque apresentou produtos conformes; a Alfacop foi desclassificada porque apresentou produtos desconformes. Não há qualquer relação com o fato de a Arcanjos ter vencido outros grupos, pois os julgamentos são independentes.

16. Sobre a alegação de que o padrão exigido seria incompatível com o preço estimado, registra-se que o preço estimado foi elaborado com pesquisa de mercado, e os produtos da Arcanjos são plenamente compatíveis com o preço registrado. A Recorrente não pode atribuir ao preço estimado a responsabilidade por sua própria entrega de produtos inferiores.

## CONCLUSÃO

---

17. Tendo por base os fatos expostos e considerando que as alegações da Recorrente não procedem, mantém-se a desclassificação da empresa Alfacop Comércio Ltda.

Encaminha-se o presente processo à Coordenação de Licitações - COLIT.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

**MARIA DE LURDES MOURA ROCHA**  
Coordenadora de Subsistência

---



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lurdes Moura Rocha, Coordenador(a)**, em 28/11/2025, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7173906** e o código CRC **EE760829** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00088.000327/2025-25

SEI nº 7173906

## PRODUTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA ALFACOP LTDA





**PRODUTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**



COXINHA DE FRANGO

COXINHA DE FRANGO

COXINHA DE FRANGO

11660-44000, 32-9330

16662-2224-104-4020000



COXINHA

COXINHA COM REQUEIJÃO

CROQUETE DE QUEIJO

RIBE COM CARNE

RIBE COM REQUEIJÃO

RIBE COM CREME DE ALHO





## Milane Santa Cruz Oliveira

---

**De:** Rafael Almeida Alves Paulino  
**Enviado em:** terça-feira, 25 de novembro de 2025 17:54  
**Para:** Maria de Lurdes Moura Rocha  
**Assunto:** RES: RECURSO - PG 90043/2023 - GRUPO 3 - ALFACOP

Prezada Coordenadora,

Em resposta ao E-mail da COSUB cujo teor aborda o pedido de informações por esta Coordenação sobre a não aceitação das amostras apresentadas pela empresa Alfacop Comércio Ltda.

Preliminarmente cabe esclarecer que já fora feita uma primeira análise das amostras (Documentos 7125159 e 7125635), opinando-se pela rejeição destas, uma vez que:

Considerando as condições dispostas no item 4.3 do Termo de Referência (7053047), bem como no item 8.13 do Edital (7076918), as amostras foram rejeitadas por não atenderem padrões de qualidade, sendo alguns produtos oferecidos sem recheio e todos com gramaturas diferentes do previsto no Termo de Referência.

Diante disso, opina-se pela não aceitação da amostra, considerando análise da área técnica (7125159):

Em resposta à solicitação, informamos que, após a análise das amostras apresentadas, **foram identificados os seguintes resultados:**

**Grupo 02 (Frios)** – fornecido pela empresa **J&S Comercial de Alimentos**; e

**Grupo 03 (Panificação)** – fornecido pela empresa **Alfacop Comércio Ltda**;

**Não estão em conformidade** com as exigências estabelecidas no Termo de Referência, especialmente no que se refere aos **padrões de qualidade**.

Ademais, em sede de análise mais robusta e tendo também por base o comparativo de amostras (Documento SEI 7168247), esta Coordenação mantém a manifestação pela continuidade de aceitação do pedido de recurso interposto pela Recorrente, visto que não foram demonstrados efetivamente os padrões mínimos de aceitabilidade (item 4.8 do TR), a saber:

1. **Qualidade do produto;**
2. Conservação das embalagens;
3. Prazo de validade.

Nesta etapa da avaliação, constatou-se que a **qualidade dos produtos não era satisfatória**. Durante a degustação verificou-se a baixa qualidade da massa dos salgados e a pouca **quantidade de recheio**, além disso, foram observadas **diferenças na gramatura** em relação ao especificado no Termo de Referência. Tais inconsistências comprometem diretamente a qualidade final dos itens ofertados.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**RAFAEL ALMEIDA ALVES PAULINO**  
**COORDENADOR DE ATENDIMENTO - CAT**  
Diretoria de Gestão Interna  
Gabinete Adjunto de Gestão Interna

Gabinete Pessoal do Presidente da República  
Palácio do Planalto, subsolo sala 20 - Brasília/DF  
Tel.: (61) 3411-1500



As informações contidas nesta mensagem e eventuais arquivos anexados podem ser confidenciais, conter informações legalmente protegidas e destinam-se exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s). É estritamente proibido utilizar ou compartilhar qualquer parte desta mensagem e seus anexos com terceiros, sem o consentimento por escrito do remetente. Se você não for um destinatário previsto nesta mensagem, pedimos a gentileza de excluí-la integralmente e notificar o remetente para a correção do erro.

A Diretoria de Gestão Interna está trabalhando de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para o tratamento dos dados pessoais que envolvam a recepção, classificação, processamento e compartilhamento das informações com órgãos da Administração Pública federal.

**De:** Maria de Lurdes Moura Rocha <[maria.rocha@presidencia.gov.br](mailto:maria.rocha@presidencia.gov.br)>

**Enviada em:** terça-feira, 25 de novembro de 2025 16:24

**Para:** DGI - Atendimento <[dgi.atendimento@presidencia.gov.br](mailto:dgi.atendimento@presidencia.gov.br)>; Rafael Almeida Alves Paulino

<[rafael.paulino@presidencia.gov.br](mailto:rafael.paulino@presidencia.gov.br)>; Jose da Silva Catalao <[jose.catalao@presidencia.gov.br](mailto:jose.catalao@presidencia.gov.br)>; Jose Alves Pereira Junior <[jose.junior@presidencia.gov.br](mailto:jose.junior@presidencia.gov.br)>; Ronaldo Pereira <[ronaldo.pereira@presidencia.gov.br](mailto:ronaldo.pereira@presidencia.gov.br)>

**Assunto:** RECURSO - PG 90043/2023 - GRUPO 3 - ALFACOP

Prezados,

Tendo por base as alegações apresentadas pela empresa ALFACOP COMERCIO LTDA, solicitamos posicionamento da área técnica quanto aos seguintes pontos:

3. Que a Administração **apresente toda a documentação comprobatória (laudos, registros de pesagem, fotos, pareceres técnicos da área demandante com motivação detalhada)** que demonstrem o cumprimento estrito dos requisitos de equivalência de qualidade e preço (Acórdão TCU nº 558/2010) para a aceitação das novas marcas da empresa Sr. Fornecedor ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Prazo : 25/11/2025 às 18hs

Atenciosamente,



Maria de Lurdes Moura Rocha  
Coordenadora de Subsistência  
Coordenação-Geral de Administração Geral  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Secretaria de Administração  
Casa Civil - Presidência da República  
Palácio do Planalto, Avenida N-2 – Brasília/DF  
+ 55 (61) 3411-5860  
[maria.rocha@presidencia.gov.br](mailto:maria.rocha@presidencia.gov.br)